

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

PROCESSO Nº 14/2023-STJD – RECURSO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 11/2023 RECORRENTE – MARÇAL MULLER #544 RECORRIDO – PROCURADORIA DO STJD

EMENTA

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE RECURSAL E NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA NA FORMA DO ART. 162.1 E 162.1.1. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS.(PROCESSO Nº 14/2023-STJD - RECURSO. RECORRENTE - MARÇAL MULLER. RECORRIDO - PROCURADORIA DO STJD. RELATOR: AUDITOR ITALO MACIEL MAGALHÃES. SESSÃO 16.08.2023)

RELATÓRIO

Para fins de didática, esta relatoria utilizará de parte do relatório feito pelo llustre membro da Comissão Disciplinar no julgamento que originou o presente recurso ao STJD:

"Marçal Müller (#544) interpôs recurso desportivo (fls. 02/03) em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 3a Etapa do Campeonato Porsche Carrera Cup Brasil 2023 – Goiânia/GO que lhe aplicou a punição de acréscimo de vinte segundos ao seu tempo, com fundamento na "queima de relargada" e, por consequência, acarretou a sua queda da



primeira para a nona colocação na disputa.

Ao informar a interposição do recurso, o Recorrente formulou pedido de apresentação dos dados de telemetria dos pilotos Lucas Salles, Franco Giaffone, bem como do seu próprio veículo, o que foi indeferido por esta relatoria (fl. 14), em entendimento mantido (fls. 21/22) após pedido de reconsideração (fls. 17/19), dado que tais informações são sigilosas e que haveria meio menos gravoso à comprovação dos fatos alegados.

De todo modo, segundo a decisão recorrida, o Recorrente saiu do alinhamento dos veículos antes da autorização da relargada, que seria aferível pela bandeira de cor verde, o que ainda não teria ocorrido.

Para fundamentar a tempestividade de seu recurso, o Recorrente aponta que tomou conhecimento às 19h do mesmo dia da penalização (04/06/23), quando "estava no aeroporto, retornando para sua cidade natal" (fl. 27), através de e-mail da Confederação Brasileira de Automobilismo. Afirma que recolheu as custas e interpôs o recurso no dia seguinte.

Ato contínuo, o Recorrente reitera seu pedido de acesso aos dados de telemetria, alegando que tal medida seria relevante para a comprovação da sua tese.

Noutro plano, aduz que as imagens da câmera on board de seu veículo já comprovaria a regularidade da sua conduta, pois a aceleração só teria se iniciado após o apagar das luzes do pace car, que já era "visto muito avançado em busca da liberação da pista e dirigindo-se para os boxes, demonstrando que a largada se daria naquele instante, como de fato se deu" (fl. 30).

O Recorrente acrescenta que as relargadas "se dão efetivamente neste ponto a critério do líder da prova, que imprime o ritmo", o que teria ocorrido com o início da aceleração do líder.

Aponta, ainda, que o suposto equívoco na avaliação dos Comissários Recorridos seria devido a um erro do piloto #04, Franco Giaffone, que escorregou para a parte externa e suja do traçado, perdendo velocidade, criando a aparência de que o Recorrente teria saído da fila indiana.





Finalmente, aduz que a bandeira verde já tremulava quando o Recorrente e o líder da prova iniciaram a aceleração, de modo que, caso contrário, a "largada deveria ter sido anulada pelo avanço desautorizado do ponteiro".

Às fls. 48/52, o Recorrente juntou as mencionadas fotos da câmera on board de seu automóvel.

Por seu turno, Franco Giaffone requereu seu ingresso enquanto assistente e terceiro interessado no feito (fls. 53/61), o que foi por mim deferido, posto que o piloto está diretamente vinculado aos fatos ora discutidos. O Terceiro alegou que o recurso não deveria ser conhecido, pois inatendida a exigência de prévia notificação aos Comissários Desportivos quanto à intenção de recorrer em até uma hora da penalização, conforme preveem os arts. 162.1 e 162.1.1 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA).

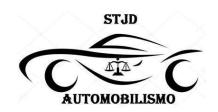
O Terceiro menciona, ainda, precedentes deste Tribunal em que o recurso não foi conhecido pelo mesmo motivo, asseverando que as exceções admitidas em atenção ao princípio da razoabilidade dependem da impossibilidade de cumprimento da medida em decorrência da rotina de trabalho das autoridades da prova.

No mérito, o Terceiro sustenta que a relargada somente poderia ser feita após a sinalização com a bandeira verde, na forma do art. 10.2 do Regulamento Particular da Prova, tendo o Recorrente iniciado a manobra de ultrapassagem antes da referida autorização."

Com base em tais fundamentos, a Comissão Disciplinar votou pelo não conhecimento do recurso em razão do acolhimento da preliminar de intempestividade recursal apontada pelo Terceiro Interessado.

O recorrente irresignado com a decisão, protocolou recurso no intuito de reverter a decisão de intestividade e adentrar no mérito da demanda, alegando, em síntese que a decisão está eivada de vício por ausencia de atendimento aos art's 146.2 e 168 do CDA, sem deixar de mencionar a alegação de impossibilidade de resposta do e-mail de intimação pela função NO REPLAY.

Em síntese é o que se tem a relatar.



FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado acima, o processo versa sobre a decisão nº 06, fls. 131 da pasta de prova que penalizou o piloto recorrente no acréscimo de 20's (vinte segundos) do tempo total da prova.

A decisão foi publicada às 16:44 do dia 04/06/2023, documento de nº 037. O piloto informou nos autos sua ciência da penalização no mesmo dia 04/06/2023 às 19 horas, contudo, não manifestou sua intenção de recurso, nem mesmo fez o recolhimento de 30% da taxa recursal, intentando com recurso da decisão e recolhimento da integralidade da taxa no dia 05/06/2023 às 17:43.

Para a interposição de recurso desportivo, é fundamental a notificação prévia dos Comissários competentes, no prazo de uma hora, bem como recolher o importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal, como prevê o art. 162 do CDA, especialmente nos itens 162.1 e 162.1.1, a que se lê:

SEÇÃO II - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À COMISSÃO

DISCIPLINAR DO TJD OU STJD - CABIMENTO

Art. 162 — Contra as decisões dos comissários desportivos, esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderão interpor recurso à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas interestaduais e nacionais e do Tribunal de Justiça Estadual - TJD, no caso de provas estaduais.

162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.

162.1.1 – A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.

No caso dos autos, a decisão foi entregue por mensagem de correio eletrônico ao Recorrente às 16h45 do dia 04/06/2023 (v. fls. 131 e 153 da pasta de provas), ou seja, em horário plenamente adequado à sua rápida visualização, e na forma disposta na pasta de prova.

Como consignado acima, o Recorrente declara que tomou ciência da punição às





19 horas da mesma data e somente recolheu as custas e interpôs o recurso diretamente no dia 05/06/2023, deixando de exercitar obrigação de manifestação de intenção de recurso que é condição do ato de recorrer.

A alegação de que o Recorrente se encontrava no aeroporto quando da visualização não lhe retira o ônus de notificar os Comissários Desportivos, seja por e-mail, aplicativo ou qualquer ato que o desincumbisse da obrigação de manifestar.

Cabe o registro de que nas razões do recurso, o recorrente tenta impingir nódoas de ilegalidade na intimação da penalização, alegando a falta de observância do art. 146.2 e 168 do CDA que demonstram a necessidade de intimação "escrita", contudo, tal assertiva não merece prosperar tendo em vista os art.'s 36 e 40 do CBJD, que dão liberdade para implementação de mecanismos mais céleres ao processo administrativo e permite outro meio de intimação eletrônico, no caso a intimação por e-mail, vejamos:

Art. 36. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputandose válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais. (AC).

Art. 40. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da legislação desportiva, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de edital ou qualquer meio eletrônico, especialmente a Internet. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ainda que o recorrente não tivesse a condição de responder ao e-mail, visto a função NO REPLAY, poderia utilizar-se do e-mail cba@cba.org.br ou ouvidoria@cba.org.br e até mesmo comprovar sua impossibilidade de realizar a manifestação de intenção de recurso e do recolhimento da taxa para fins recursais.

Contudo, apesar desta relatoria entender pela hierarquia das normas, no caso CBJD, CDA e demais regramentos abaixo, em linhas finais, não se pode afastar o RPP e o Regulamento Desportivo quanto a aceitação das equipes no que tange à intimação electrônica via e-mail tudo validado na aceitação de participação do campeonato. Todas as equipes aceitaram a modalidade de intimação via e-mail não podendo alegar nesta fase sua inaplicabilidade.



Vale ressaltar que o mesmo e-mail sob comento é enviado para outros membros da equipe cadastrados no sistema, caso assim queira o piloto e sua equipe, possibilitando um double check para cada equipe o que afasta o desvirtuamento da finalidade de intimação, no caso, a eletrônica.

Por fim, cabe menção à recentíssima jurisprudência do STJD quanto ao descumprimento dos art.'s 162.1, vejamos:

PROCESSO No 08/2023-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO. RECORRENTE: RUBENS BARRICHELLO. RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1a ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRÓ SERIES 2023 — GOIÂNIA-GO. RELATOR: DR. JOÃO FAUSTO COUTINHO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 162.1 E 164 DO CDA. NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA. JULGADO EM 29/05/2023.

Assim, não cabe a essa relatoria, diante da ausência de qualquer comprovação de tentativa de notificação por parte do recorrente para cumprimento da obrigação de notificar a intenção de recurso, deixar de considerar a intempestividade das razões recursais.

CONCLUSÃO

Ante aos fatos e fundamentos acima narrados reconheço a intempestividade das razões recursais desde a origem, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso do recorrente para manter incólume o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.

ITALO MACIEL MAGALHÃES

Auditor Relator do STJD